

MINUTA DE RESOLUÇÃO - ABILUX
Versão para a reunião CONAMA de 14 e 15 de abril de 2010

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram concedidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno;

Considerando os impactos ao meio ambiente e à saúde humana causados pelo descarte inadequado de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;

Considerando a eficiência energética das lâmpadas contendo mercúrio e a impossibilidade técnica de atingir os mesmos benefícios por meio de outras tecnologias substitutas;

Considerando que os benefícios energéticos proporcionados pela utilização de lâmpadas contendo mercúrio são compartilhados por toda a Sociedade e que, por isso, a gestão de seus resíduos deve ser também integrada e compartilhada;

Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;

Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema de destinação final de lâmpadas contendo mercúrio que seja social, econômica e tecnicamente viável, de modo a assegurar a sustentabilidade e a efetividade do sistema proposto;

Considerando a máxima efetividade do gerenciamento do sistema de destinação final de lâmpadas contendo mercúrio por entidade gestora nacional;

Resolve

Art. 1º. Esta resolução disciplina os procedimentos de coleta, armazenagem, transporte, descontaminação, reciclagem e disposição final de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio, definindo critérios para a gestão integrada e compartilhada, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde humana resultantes destas atividades.

Art. 2º. Consideram-se, para os fins desta Resolução:

I - Lâmpadas contendo mercúrio: são as lâmpadas que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio, tais como as lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes tubulares e circulares e as lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos;

II- Lâmpadas inservíveis: são as lâmpadas contendo mercúrio ao fim de seu uso, inteiras sem condições de uso ou quebradas, bem como as lâmpadas fora de especificação;

III- Gerador: pessoa física ou jurídica que se utiliza de lâmpadas contendo mercúrio;

IV – Pequenos geradores: são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas, assim definidas pela legislação fiscal.

V – Grandes geradores: são as médias e grandes empresas e demais estabelecimentos não enquadrados no conceito de Pequeno Gerador acima descrito.

VI – Fabricante: qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, fabrica lâmpadas contendo mercúrio no território nacional.

VII – Importador: qualquer pessoa que, independente da técnica utilizada, importa lâmpadas contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional. Para os efeitos dessa Resolução equiparam-se a importadores qualquer pessoa que compra para uso próprio, doméstico ou profissional, lâmpadas mercuriais de um fornecedor de fora do Brasil.

VIII – Distribuidores e varejistas: qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância, distribui e comercializa lâmpadas contendo mercúrio adquiridas de um Fabricante ou Importador.

IX – Transporte: é qualquer forma de movimentação de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

X – Armazenamento: é qualquer forma de armazenamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes específicos disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra acidental das lâmpadas retornadas.

XI – Pontos de coleta: instalação pública ou privada no qual serão disponibilizados recipientes, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar quebras acidentais de lâmpadas, onde os Pequenos Geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

XII - Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio: remessa dos resíduos descontaminados de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis para reciclagem ou aterros.

XIII – Plano de gerenciamento de resíduos: plano a ser elaborado pelos Fabricantes e Importadores e apresentado, anualmente, às autoridades ambientais, contendo as informações obrigatórias listadas nesta Resolução.

Art. 3º. Todas as partes envolvidas na cadeia de fabricação, importação, distribuição, comércio, consumo, de lâmpadas contendo mercúrio, em articulação com o Poder Público, têm direitos e obrigações relativos à destinação final dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis, sendo cada uma delas responsável conforme definido nesta Resolução.

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES

Art. 4º. Os Fabricantes e Importadores são responsáveis pela organização e pelo financiamento de sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo

mercúrio, do recebimento ao descarte final, independentemente de quem tenha colocado a lâmpada no mercado. Entende-se por financiamento de sistema de gerenciamento a viabilização dos custos envolvidos no transporte, armazenamento e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento das obrigações previstas aos Fabricantes e Importadores por esta Resolução, estes poderão associar-se livremente em entidade gestora nacional a ser criada para implementar plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio para os seus associados.

Parágrafo Segundo. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, de acordo com o artigo 17, II da Lei nº 6938/81. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da regularidade desta inscrição.

Parágrafo Terceiro. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão apresentar às autoridades ambientais, anualmente, Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da apresentação às autoridades ambientais deste Plano de gerenciamento de resíduos.

Parágrafo Quarto. O Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a ser apresentado pelos Fabricantes e Importadores deverá atender aos seguintes requisitos:

- a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio através do Brasil.
- b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos Pequenos e Grandes Geradores, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.
- c. A forma como será realizada a interação com pontos de coleta comerciais e municipais.
- d. Plano financeiro abrangendo previsão para um período mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Brasil.
- e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.
- f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fabricantes e Importadores.
- g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e reciclagem)
- h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta, pelas empresas transportadoras, de descontaminação e recicladoras, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes.
- i. Como os indicadores de desempenho serão mensurados.

j. Requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das empresas que realizarão a coleta, a descontaminação e a reciclagem dos resíduos das lâmpadas contendo mercúrio inservíveis.

Parágrafo Quinto. O Plano de gerenciamento de resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS

Art. 5º. Os Distribuidores e Varejistas são responsáveis por receber e estocar, gratuitamente e de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana, em recipientes específicos disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio entregues por Pequenos Geradores.

Parágrafo Primeiro. Os Distribuidores e Varejistas deverão informar devidamente seus clientes sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio e sobre as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS PEQUENOS E GRANDES GERADORES

Art. 6º. Os Pequenos Geradores deverão seguir as instruções dadas pelos Fabricantes e Importadores, Distribuidores, Varejistas e pelas Municipalidades, bem como a legislação já existente para o gerenciamento e descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e devolver as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a um dos pontos de coleta implantados pelos Distribuidores e Varejistas.

Art. 7º. Os Grandes Geradores deverão seguir as instruções dadas pelos Fabricantes e Importadores e pelas Municipalidades, bem como a legislação já existente para o gerenciamento e descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e devolver as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a um dos pontos de coleta disponibilizados dentro de suas próprias instalações ou em pontos de coleta municipais devidamente preparados para receber grandes quantidades de lâmpadas inservíveis.

CAPÍTULO IV – DO ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

Art. 8º. O armazenamento das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação de lâmpadas coletadas deverá ser feito em recipientes específicos a serem disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra acidental das lâmpadas retornadas.

Art. 9º. O transporte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverá observar o acondicionamento das lâmpadas em veículos que garanta a integridade física das lâmpadas inservíveis, evitando o deslocamento e quebra acidental das lâmpadas.

CAPÍTULO V - PRINCÍPIOS RELATIVOS À COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS CONTENDO MERCÚRIO

Art. 10. A coleta e a destinação final de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio serão executadas por empresas licenciadas pelas autoridades ambientais competentes, com vistas a minimizar impactos ambientais e de saúde e segurança das pessoas envolvidas nas atividades de coleta e destinação final de resíduos de lâmpadas.

Art. 11. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ou de seus resíduos:

- a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;
- c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente;
- d) descarte no sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO VI – DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. Os Fabricantes e Importadores, Distribuidores, Varejistas, o Poder Público e a Sociedade Civil incentivarão a promoção de campanhas de educação ambiental, bem como a divulgação de informações sobre o descarte adequado de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio pelos Geradores.

CAPÍTULO VII – DA COOPERAÇÃO COM AS MUNICIPALIDADES

Art. 13. As Municipalidades, os Fabricantes e Importadores, Distribuidores, Varejistas e os Geradores deverão cooperar entre si, permitindo e garantindo a execução apropriada das atividades de coleta e destinação final de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

Parágrafo Primeiro. As Municipalidades poderão criar em seus territórios centros de coleta e armazenagem, bem como disponibilizar pessoal para o recebimento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, além de disponibilizar pontos de transbordo para consolidação de lâmpadas coletadas.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Para o cumprimento das obrigações previstas nesta resolução, os Fabricantes e Importadores poderão celebrar com o Poder Público, em todas as suas esferas, acordos setoriais e parcerias.

Art. 15. Caberá ao órgão ambiental competente sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 16. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 17. Os Fabricantes e Importadores, Distribuidores e Varejistas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Resolução, para implementar, gradualmente, sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, do recebimento ao descarte final, e apresentar às autoridades ambientais Plano de gerenciamento de resíduos.